



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004793-57.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante LUCAS RODRIGUES DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 23121

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0004793-57.2025.8.26.0502

COMARCA: Campinas

VARA DE ORIGEM: DEECRIM UR4

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA DECISÃO: *Jamil Nakad Junior*

Agravante: Lucas Rodrigues da Silva

Agravado: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto por **Lucas Rodrigues da Silva**, contra a r. decisão copiada às fls. 217/218, que indeferiu seu pedido de concessão de livramento condicional.

Inconformada, sustenta a defesa técnica que *“a última falta praticada pelo agravante foi em 08/06/2022 por consequência de evasão/abandono, sendo recapturado em 22/02/2023, ou seja, mais de 25 (vinte e cinco) meses anteriores ao pedido formulado quando da obtenção do direito à benesse, deste modo, imperioso reconhecer que a falta em questão não pode ser utilizada como óbice para a concessão do benefício, cabendo ao juiz da execução penal analisar o preenchimento dos demais requisitos”*. Alega que de acordo com o Pacote Anticrime, *“somente podem ser consideradas desfavoráveis na análise do preenchimento do requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional as faltas graves cometidas nos últimos doze meses, sendo*

que aquelas praticadas em período superior devem ser desconsideradas, em decorrência da reabilitação do condenado”. Requer seja conhecido e provido o presente recurso, a fim de que seja deferido o pedido de livramento condicional ao agravante” (sic, fls. 01/11).

Contraminutado o recurso (fls. 242/245), foi mantida a r. decisão (fl. 248) e o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo improvimento (fls. 256/260).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de execução nº 0012813-08.2023.8.26.0502 que o agravante possui pena de 12 (doze) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias de reclusão, pela prática de crimes de homicídio qualificado e receptação. Cometeu falta grave em 08/06/2022 (abandono do regime semiaberto). O término de cumprimento está previsto para 14/08/2029 (fls. 192/196).

Em 10/03/2025, o MM. Juízo das Execuções indeferiu o pedido de concessão de livramento condicional, *in verbis*:

“Vistos.

Trata-se de expediente para análise de eventual concessão de livramento condicional em favor do executado LUCAS RODRIGUES DA SILVA.

O Ministério Público se manifestou desfavoravelmente à concessão da benesse.

DECIDO.

Verifica-se que o executado ostenta lapso para a concessão do livramento condicional. Não obstante, de se ponderar que o sentenciado praticou falta(s) disciplinar(es) no curso da execução, de natureza grave (abandono do regime intermediário) não tendo atendido, portanto, ao requisito previsto no art. 83, III, a, do Código

Penal, que exige o "bom comportamento durante a execução da pena".

Além do vetor legal, temos o da prudência, que indica ao julgador a necessidade, em se tratando de executado faltoso no curso da execução, de observância do sistema progressivo, deixando de conceder a liberdade antecipada àquele que tem o dever de demonstrar aptidão para o retorno ao convívio social, pois de seu histórico carcerário não se extrai tal certeza.

Anote-se que não se pode tratar o executado faltoso da mesma forma que aquele que atendeu integralmente às regras impostas no curso do cumprimento da pena. A concessão do benefício viola o princípio da individualização da pena, o que não pode ser aceito.

Nesse sentido, tese de número 13, do E. o STJ. "A falta disciplinar grave impede a concessão do livramento condicional, por evidenciar a ausência do requisito subjetivo relativo ao comportamento satisfatório durante o resgate da pena, nos termos do art. 83, III, do Código Penal - CP"

Destaca-se o recente Tema 1161, do E. STJ:

"A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal".

Pelo exposto, indefiro o pedido" (sic, fls. 203/204).

O agravo não merece provimento.

Verifica-se que, no caso em comento, o bom comportamento carcerário do agravante constante no Atestado Comprobatório de Comportamento Carcerário não é suficiente para atestar, por si só, as exigências do artigo 83, inciso III, do Código Penal, e, especialmente, o cumprimento do requisito subjetivo.

Isso porque, deve o juiz considerar a existência de falta disciplinar grave, **prática de novos delitos no curso de benefícios concedidos** e, até mesmo, a forma de cometimento dos crimes pelos quais o sentenciado cumpre pena. Enfim, deve-se avaliar tudo que possa demonstrar a personalidade do reeducando, para não se colocar em risco a sociedade, principalmente porque em livramento condicional o apenado estará solto.

Segundo lição de Cezar Roberto Bitencourt, *“os requisitos subjetivos referem-se à pessoa do condenado, pois é pressuposto básico do livramento condicional que o liberado reingresse na sociedade livre em condições de tornar-se membro útil, produtivo e em reais condições de reintegrar-se socialmente”* (in Tratado de Direito Penal - Parte Geral, 10^a Edição, São Paulo, Saraiva, 2006, página 802 e s.).

Júlio Fabbrini Mirabete, por sua vez, leciona que *“para obter o livramento com o cumprimento de somente um terço da pena, é necessário que o condenado apresente bons antecedentes. Caso contrário só poderá obter o livramento ao cumprir mais da metade da pena. É indispensável também que deve ficar comprovado que o condenado teve comportamento satisfatório durante a execução da pena. Não o tem o condenado punido a quem foram impostas sanções disciplinares por faltas graves, quem tenha tentado a fuga etc., embora devam esses fatos ser desconsiderados se comprovou posteriormente bom comportamento por lapso de tempo apreciável”* (in Código Penal Interpretado, Sexta Edição, Editora Atlas, 2007, página 678/679).

No caso dos autos, além de cumprir pena por crimes graves (homicídio qualificado e receptação), o sentenciado cometeu falta grave, consistente em abandono do regime semiaberto em **08/06/2022**, sendo recapturado somente em **22/02/2023**, quando foi preso em flagrante pela prática do crime de receptação, tudo a demonstrar a personalidade

desabonadora e a ausência de assimilação da terapêutica penal.

Nessa linha, segue o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, consolidado no **Tema nº 1161** dos Recursos Repetitivos:

“A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal”.

E, ainda, a **Tese nº 13**, publicada na 146ª edição da página *Jurisprudência em Teses*¹:

“A falta disciplinar grave impede a concessão do livramento condicional, por evidenciar a ausência do requisito subjetivo relativo ao comportamento satisfatório durante o resgate da pena, nos termos do art.83, III, do Código Penal – CP”.

Assim, não se pode olvidar que todas as benesses passíveis de deferimento em sede de execução penal somente podem ser concedidas se não representarem risco à sociedade, já que a segurança da comunidade é direito que prevalece sobre o interesse individual do condenado.

Desta forma, havendo um mínimo de dúvida acerca da

¹ Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?livre=%27146%27.tit.>>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aptidão do reeducando em retornar ao convívio social, em sua totalidade, o benefício pretendido deve ser negado.

Portanto, por qualquer prisma, forçosa a conclusão de que, ao menos por ora, o agravante não deve ser beneficiado com o livramento condicional.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)